



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507193-02.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIELY ROBERTA DA SILVA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 1507193-02.2024.8.26.0050

Apelante: Josiely Roberta da Silva Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.865

APELAÇÃO CRIMINAL – Condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado (Artigo 311, § 2º, III, do Código Penal) - Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos das testemunhas aptos a justificar o édito condenatório – Laudo pericial que atesta as adulterações - Condenação inevitável - Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regime aberto – Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo por **Josiely Roberta da Silva Souza** contra a r. sentença de fls. 129/135 que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-la ao cumprimento das penas de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, no regime aberto, e **pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no piso, por incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. A pena corpórea foi **substituída** por 02 (duas) penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além do pagamento da pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa. A acusada foi absolvida da imputação que lhe foi feita em relação ao delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a **Defesa** pugnando pela absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a

fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 146/152).

Oferecidas contrarrazões (fls. 158/159), foram os autos remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 167/172).

Relatei.

O apelo não merece acolhimento.

Consta da denúncia que, no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 12h55, na Travessa Sabor de Mim, altura do nº 10, Jardim da Conquista, nesta Capital, Josiely Roberta da Silva Souza conduziu, em proveito próprio, o automóvel “GM Onix 1.4 AT ACT”, de cor cinza, ano/modelo 2017/2017, de placas FGQ7C47, que sabia ser produto de crime anterior.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local citadas, a acusada conduziu, em proveito próprio, o mencionado automóvel “GM/Onix”, com as numerações de chassi e de etiquetas dos vidros que devia saber estarem adulterados.

Segundo relata a inicial, no dia 24 de fevereiro de 2024, o ofendido Thiago R. Soares teve seu veículo “GM/Onix”, de placas FGQ7C47, furtado. Consumado o delito, o automóvel teve as numerações do chassi e das etiquetas dos vidros adulterados.

Em seguida, Josiely recebeu, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, o veículo, sabedora da origem ilícita e ciente das adulterações acima mencionadas.

Certo que, no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 12h55, na Travessa Sabor de Mim, a ré utilizou-se do aludido automóvel, conduzindo-o na via pública.

Ocorre que, durante patrulhamento, policiais militares foram informados pelo Copom de que o veículo supramencionado estaria circulando pela região, ao que passaram a realizar buscas com o fim de localizá-lo, oportunidade em que se depararam com a acusada na sua condução.

Abordada, a ré não apresentou justificativa plausível para a posse do veículo, que estava com o vidro vigia danificado, tampouco exibiu os documentos de porte obrigatório, limitando-se a informar que o recebeu de um amigo, cujos dados recusou-se a informar. Em vistoria veicular, os agentes policiais verificaram que a numeração de chassi contava com sinais de adulteração.

Pois bem.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelos boletins de ocorrência (fls. 13/17 e 18/21), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 27), pelo laudo pericial (fls. 87/95), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria está igualmente comprovada.

A acusada negou ter cometido o delito. Para tanto, afirmou ter emprestado o veículo de um amigo e que não sabia da sua origem espúria.

A versão exculpatória por ela apresentada, no entanto, merece ser rechaçada, por não encontrar respaldo nas provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Bruno Loreno do Nascimento e Wellington Rezende Longo, policiais militares atuantes no caso, ratificaram os termos da peça acusatória, confirmando que as numerações do chassi e do motor do veículo estavam adulteradas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Acerca desta matéria assim se posiciona o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos

processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada” (HC nº 115516/SP, 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, j. em 03/02/2009).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, “estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, II, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, “o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal” (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega

provimento”. (STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que os policiais militares se mostraram firmes e uníssonos ao ratificar os termos da denúncia, não se desincumbindo a defesa do ônus de demonstrar tivessem eles motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos a acusada, pessoa desconhecida e com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

E os agentes não foram contraditados e nem tiveram a idoneidade contestada com base em argumentos sólidos ou confiáveis.

Ainda, o laudo pericial concluiu que o veículo apresentava sinais de adulteração (fls. 87/95).

Destaca-se que o artigo 311, do Código Penal, dispõe:

“Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (Redação dada pela Lei n. 9426, de 1996).

§2º Incorrem nas mesmas penas do *caput* deste artigo:

(...)III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

E o § 2º, inciso III, do mesmo artigo destaca que:

“...incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:
(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023):

(...)

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado. (Incluído pela Lei nº 14.562, de 2023).

A ré foi presa em flagrante na posse e condução de veículo que ostentava as numerações do chassi e do motor adulteradas, evidenciando o dolo de sua conduta.

Ressalta-se, outrossim, que o crime previsto no artigo 311 do Código Penal se caracteriza não apenas com a adulteração de chassis ou sinal identificador, como também de qualquer equipamento do veículo.

Nesse sentido é o posicionamento da doutrina:

“A conduta de adulterar ou remarcar pode cair não apenas sobre o número do chassi, mas também sobre quaisquer sinais identificadores, dentre eles, números, placas, logotipos, etc, ou mesmo componente ou equipamento de veículo automotor, e o dolo está marcado pela vontade livre e consciente de qualquer dessas condutas, mostrando-se indiferente se o veículo tenha ou não origem criminosa,

assim como o fim determinante da conduta, afinal, como bem destacado por JÚLIO FABRINI MIRABETE, tais condutas “são proibidas em si mesmas”(Código Penal interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1683”).

O elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ADESIVA PARA ALTERAR A PLACA DO AUTOMÓVEL COM O FIM DE BURLAR O RODÍZIO MUNICIPAL DE VEÍCULOS. CONDUTA TÍPICA. DESNECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A FÉ PÚBLICA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1327888/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/03/2015).

Destaca-se, ainda, que a Lei nº 14.562/23,

de 26 de abril de 2023, ao inserir a expressão “que devesse saber” no inciso III, do § 2º, do artigo 311 do Código Penal, passou a incriminar aquele que recebe, adquire ou conduz veículo automotor que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Assim, sequer se exige que o agente seja o autor da adulteração do sinal identificador do veículo, bastando que conduza o veículo com sinal identificador veicular que devesse saber adulterado.

Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara:

Apelação Criminal – Condução, em proveito próprio, de veículo automotor com sinal identificador que devia saber estar adulterado (Artigo 311, § 2º, III, do Código Penal) – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pleito de absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos – Impossibilidade – Autoria e materialidade bem demonstradas pelo robusto acervo probatório coligido – Conduta que se subsume ao tipo penal – Dolo evidente – Condenação bem lançada – Dosimetria – Primeira Fase – Pena-base fixada no mínimo legal – Segunda fase – Reincidência – Terceira Fase – Inexistência de majorantes ou minorantes – Regime fechado mantido – Reincidência aliada à periculosidade demonstrada na ocorrência – Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão do sursis penal – Recurso improvido. (Apelação Criminal 1500153-36.2024.8.26.0545; Relatora: Fátima Vilas Boas Cruz; Data do Julgamento: 27/01/2025).

E mais:

“Ora, para a configuração do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, basta que o agente conduza veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.” (TJSP; Apelação Criminal 1517413-44.2023.8.26.0228; Relator (a): Hermann Herschander; DJe 23/11/2023).

Portanto, correta a condenação nos termos da r. sentença.

A dosimetria das penas tampouco merece reparo.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente por se tratar de veículo que tinha origem espúria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, partindo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes, o que obsta uma “padronização” da pena, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia e prova disto é o legislador ter inserido no ordenamento jurídico o artigo 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria em grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer

uma pena única e sim uma que possa ser determinável observando-se os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Portanto, bem justificado o aumento imposto.

À míngua de causas de modificação, as reprimendas tornaram-se definitivas.

Diante do *quantum* de pena aplicado e da primariedade da ré, foi estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, foi aplicada a substituição da pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, , além do pagamento da pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto
Relator